



TC 018.945/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB

Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro – CPF 401.724.494-72 e D.R. Construções Ltda. - CNPJ 07.913.242/0001-15

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-prefeito do Município de Pitimbu-PB (período 2001-2004 e 2005-2007), em razão da não execução do objeto no Convênio 143/2005 (Siafi 556418), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 29, 55, 77-79, 85-93 e 95-99).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 146.629,90, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.629,90 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor parcial de R\$ 112.000,00 por meio das Ordens Bancárias 20060B12703 e 2007OB900567, respectivamente, emitidas, em 1/12/2006 e 17/1/2007, ambas nos valores de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 119 e 133).

3. O processo foi instruído à peça 10, e em razão de não constar dos autos qualquer referência sobre a destinação do saldo remanescente da conta específica do convênio, no valor de R\$ 3.077,06, foi procedida diligência à Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB e ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre a movimentação da conta específica do convênio aqui analisado (conta bancária 12.104-5 da Agência 1262-9 – Pitimbu-PB).

4. Em atendimento à diligência (Ofício 1841/2014-TCU/SECEX-PB de 19/11/2014), o Banco do Brasil encaminhou documentação de peça 25.

5. Quanto à Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB, em resposta à diligência (Ofícios 1842/2014-TCU/SECEX-PB de 19/11/2014, 0078 e 249/2015 TCU/SECEX-PB, respectivamente, datados de 15/1 e 5/3/2015) apresentou a documentação de peça 28.

EXAME TÉCNICO

6. Compulsando os autos, pode-se observar que os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB e Banco do Brasil trazem quase as mesmas informações, entretanto, em virtude de a documentação da primeira ser mais completa, reportar-se-á a esta.

7. Em exame do extrato bancário da conta específica do convênio, pode-se observar que em 29/6/2007, houve um aviso de crédito, no valor de R\$ 3.104,04, cuja origem não foi mencionada na prestação de contas e, posteriormente, em 8/8/2007, um débito referente ao cheque compensado

de n.º 850010, no valor de R\$ 3.050,00, restando um saldo de R\$ 27,06 (peça 28, p. 7-9).

8. No intuito de verificar se o referido cheque teria sido utilizado para efetuar pagamento à empresa D.R. Construções Ltda. foi examinada a relação de empenhos constante do Sistema Sagres, bem como a prestação de contas deste convênio, sem contudo, ser detectada a sua devida utilização (vide peças 1, p. 272 e 29).

9. Não obstante a informação da existência de nota fiscal emitida em 21/6/2007 pela empresa D.R. Construções Ltda., no valor de R\$ 3.104,09 (peça 1, p. 326), a ausência da cópia do cheque compensado de n.º 850010, no valor de R\$ 3.050,00, impede de afirmar se foi utilizado para efetuar o respectivo pagamento à empresa.

10. Sendo assim, resta apenas a confirmação de que a emissão deste cheque ocorreu ainda na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, que terminou em 4/9/2007, devendo ser responsabilizado individualmente por este montante.

11. Por todo o exposto, pode-se concluir que todos os recursos do convênio foram utilizados na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro,

12. A composição do débito a ser imputado aos respectivos responsáveis, está detalhada abaixo:

12.1. O valor do débito solidário do ex-gestor, Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro com a empresa D.R. Construções Ltda. corresponde aos pagamentos efetuados para a execução da obra, conforme relação de pagamentos, no total de **R\$ 108.895,91**.

12.2. Quanto ao ex-gestor, ainda haveria um débito individual equivalente a diferença entre as transferências autorizadas, a devolução à conta e depósito ou aviso de crédito (R\$ 33.551,88 – R\$ 30.000,00 – R\$ 3.104,09 = **R\$ 447,79**), acrescida do valor do pagamento indevido das taxas bancárias de **R\$ 35,70**.

12.3. Soube a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme dispõe o art. 20, § 1º da IN/STN 01/97, de 5/01/97, a Funasa apresentou um prejuízo segundo o Sistema ESP de **R\$ 2.802,30** até 6/8/2009 (peça 3, p. 53). Esse débito deverá ser atribuído, também, exclusivamente, ao ex-gestor.

12.4. O cheque sem destinação específica, no valor de **R\$ 3.050,00**, será de responsabilidade do ex-gestor; e

12.5. A responsabilidade pelo saldo remanescente de **R\$ 27,06**, não devolvido ao concedente caberá ao município, que por se tratar de valor irrisório, poderá ser dispensada a cobrança, baseado no princípio da bagatela.

13. Conforme já especificado em instrução anterior, com a anexação de depoimentos (peças 6-9), existem informações encaminhadas pelo Ministério Público a este Tribunal acerca da realização de operação pela Policial Federal, denominada “Operação Transparência”, onde houve a comprovação de diversas empresas constituídas para burlar as licitações ocorridas nos municípios paraibanos, cujo prática era emprestar seu nome para compor grupo com vencedor predeterminado. Dentre as empresas envolvidas consta DR Projeto e Construções Ltda.

14. Merece destaque a informação noticiada pela imprensa local, enquanto da realização das diligências, sobre o falecimento do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro em 29/3/2015 (peça 30).



CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas parcial ao concedente.

16. As citações a serem realizadas estão representadas abaixo, indicando o responsável e o respectivo débito:

16.1. citação do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro solidariamente com a empresa beneficiária dos pagamentos, no valor de R\$ 108.895,91, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 143/2005 (Siafi 556418);

16.2. citação individual do gestor Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro (**R\$ 2.802,30** até 6/8/2009), diferença entre a transferência autorizada, a devolução à conta e o aviso de crédito (R\$ 33.551,88 – R\$ 30.000,00 – R\$ 3.104,09 = **R\$ 447,79**), pagamento indevido das taxas bancárias de **R\$ 35,70** e utilização de recursos para pagamento fora da finalidade do convênio (**R\$ 3.050,00**).

16.3. Saldo remanescente de **R\$ 27,06** de responsabilidade do município, que por se tratar de valor irrisório, poderá ser dispensada a cobrança pela utilização do princípio da bagatela.

17. Em razão de tratar-se de empresa fantasma, deverá ser proposta a desconsideração da personalidade jurídica da mesma, para citar os sócios de fato.

18. Entretanto, em razão do falecimento do gestor, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, é sabido que nos termos do Código Civil Brasileiro, a herança é um todo unitário e indivisível (art. 1.791) e responde pelo pagamento das dívidas do falecido antes de feita a partilha, mas após esta somente os herdeiros por elas respondem, cada qual na proporção da parte que na herança lhes coube (arts. 1.792 e 1.997). Após a assinatura do referido compromisso e até a homologação da partilha, a administração da herança é exercida pelo inventariante (art. 1.991). Sendo assim, não obstante o processo encontrar-se examinado, com a caracterização da irregularidade e débito, deverá ser, preliminarmente, efetuada diligência para obtenção da informação acerca da existência de inventário e do nome dos sucessores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, em razão da ausência de informações acerca da abertura de processo de inventário referente ao espólio do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, submetemos o presente processo à consideração superior propondo diligência à Coordenadoria do Telejudiciário do Tribunal de Justiça da Paraíba, para solicitar as seguintes informações/documentos acerca da sucessão do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF 401.724.494-72:

- a) Se foi aberto o inventário, o número do processo, vara, comarca e sua situação;
- b) Se já existe inventariante nomeado (sua qualificação: nome, CPF e endereço), caso não exista, qualificação do administrador provisório do espólio;
- c) Qualificação dos sucessores, herdeiros e legatários;
- d) Qualificação dos representantes dos sucessores, herdeiros e legatários incapazes;
- e) Cópia da sentença, caso já tenha ocorrido a partilha.

Secex-PB – 2ª DT, em 17/4/2015.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0